



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.754, DE 2022

Apensados: PL nº 2.818/2022 e PL nº 3.036/2023

Dispõe sobre a alteração do art. 186-A do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, busca modificar a redação do art. 186-A do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), de maneira a retirar a limitação temporal, estabelecida a até o ano de 2013, para as importações dos equipamentos ou materiais esportivos que especifica.

À proposição foram apensadas duas outras proposições:

- **Projeto de Lei nº 2.818, de 2022**, de autoria do Deputado Zé Vitor, que busca alterar a Lei nº 10.451, 10 de maio de 2002 (que altera a legislação tributária federal), para possibilitar a isenção temporária do Imposto de Importação para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos; e
- **Projeto de Lei nº 3.036, de 2023**, de autoria do Deputado Maurício do Volei, que altera o texto do art. 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos

Apresentação: 06/09/2023 15:34:16.673 - CDE
PRL 1 CDE => PL 2754/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Industrializados para equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

Mais especificamente, o PL 2.818/2022 cria novo art. 8º-A e altera a redação dos arts. 9º a 11 da referida Lei. O novo art. 8º-A proposto determina que, até 31 de dezembro de 2028, é concedida isenção do Imposto de Importação para equipamentos ou materiais esportivos destinados a competições, treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras. Essa isenção se aplica exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. Ademais, a isenção se aplica apenas a equipamentos ou materiais esportivos sem similar nacional e homologados pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva.

Em relação aos arts. 9º a 11, também da primeira proposição apensada, as novas redações propostas tão somente acrescentam a menção ao novo art. 8º-A, uma vez que esses artigos, na versão atual, mencionam apenas (para fins de designação de beneficiários, estabelecimento de condições de direito à fruição da isenção e estabelecimento de preços de transferência) o benefício fiscal de que trata o art. 8º. Por oportuno, o referido art. 8º concede, até 31 de dezembro de 2015, isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos para as finalidades já aqui mencionadas.

O apensado PL nº 3.036, de 2023, de autoria do Deputado Maurício do Volei, por sua vez, altera a redação do art. 8º da referida lei para conceder a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Esporte; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito das proposições e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, busca modificar o art. 186-A do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), de maneira a retirar a limitação temporal, estabelecida até o final do ano de 2013, para as importações dos equipamentos ou materiais esportivos especificados pelo dispositivo.

Esses equipamentos ou materiais são, especificamente, aqueles que sejam destinados exclusivamente ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais, desde que inexista similar nacional, e que sejam homologados pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva para essas competições.

Os beneficiários da referida isenção são os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.

Enfim, há que se destacar que a mencionada isenção foi estabelecida para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, nos termos do art. 186-A do Regulamento Aduaneiro. A redação mais recente do art. 8º da Lei nº 10.451, de 2002, por sua vez, estabeleceu até 31 de dezembro de 2015 a referida isenção



* CD231659527700 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incidente não apenas sobre o Imposto de Importação, mas também sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ao Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.818, de 2022. Ao invés de buscar retirar o trecho do art. 186 do Regulamento Aduaneiro que estabelece que a isenção aqui mencionada é limitada até ao final de 2013, a proposição apensada busca alterar diretamente a Lei nº 10.451, de 2002, de maneira a estabelecer a isenção pretendida até 31 de dezembro de 2028.

Posteriormente, também foi apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.036, de 2023, que trata da isenção de impostos para a importação de equipamentos e materiais esportivos destinados a competições, treinamentos e preparação de atletas e equipes brasileiras. A proposta visa incentivar o desenvolvimento do esporte no país, reduzir custos, fomentar a indústria nacional e melhorar a qualidade dos treinamentos.

Ocorre que há erro material na redação da proposição principal, ao pretender a isenção por meio de alteração do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009. Dessa forma, consideramos que a forma adequada de o Parlamento introduzir a isenção aqui referida é por meio de alteração de norma legal e não por meio de alteração em Decreto – o qual é meramente um ato do Poder Executivo que detalha a implementação de uma norma estipulada em Lei, mas que, de forma alguma, pode inovar no ordenamento jurídico.

Quanto aos apensados, em nosso entendimento, as proposições são meritórias. É importante ressaltar que as isenções se referem a produtos e equipamentos sem similar nacional, homologados pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, e destinados ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos – ou seja, a competições que exigem altíssimo rendimento dos atletas participantes.

Nesse sentido, com o objetivo de aprimorar ainda mais a matéria, entendemos, também que é necessário possibilitar a isenção de que trata este projeto de lei aos atletas com vínculo em Federação Esportiva, que desejam importar



* CD231659527700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretamente os equipamentos ou materiais esportivos necessários à sua atividade esportiva, desde que tenham anuênciam da Federação ao qual está associado.

Por conseguinte, para uma melhor adequação da matéria, proponho a apresentação de Substitutivo com o objetivo de contemplar todos os preceitos aqui defendidos em prol do desenvolvimento do esporte brasileiro.

Assim, em face do exposto, nosso voto é **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.754, de 2022, bem como do Projeto de Lei nº 2.818, de 2022 e do Projeto de Lei nº 3.036, de 2023, apensados, **nos termos do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 3 1 6 5 9 5 2 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.754, DE 2022

Apensados: PL nº 2.818/2022 e PL nº 3.036/2023

Apresentação: 06/09/2023 15:34:16.673 - CDE
PRL 1 CDE => PL 2754/2022
PRL n.1

Altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para isentar definitivamente do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas paradesportivos.

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

.....” (NR)

Art. 3º A isenção de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, aplica-se aos atletas com vínculo em Federação Esportiva, que desejem importar diretamente o equipamento ou materiais esportivos, desde que constem anuênciam da respectiva Federação ao qual está associado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

LexEdit
CD231659527700*